



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000884/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.790 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente CRIATIVA CALL CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Somente a partir 08.08.2014 com a vigência da nova redação do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a prestação de serviços decorrentes do exercício de profissão regulamentada ou não e realização de atividade de consultoria passaram a ser atividades econômicas permitidas, ocasião em que pode a Recorrente recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados que justificaram o desatendimento registrado em 15.02.2012, e-fl. 05

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional: [...]

Atividade econômica vedada: 7320-3/00

Pesquisas de mercado e de opinião pública

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/BEL/PA n.º 01-25.267, de 29.06.2012, e-fls. 22-24:

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 29.11.2012, e-fl. 26, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.12.2012, e-fls. 27-29, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - Os Fatos

Conforme acórdão de n.º 01-25.267 da segunda turma da DRJ/BEL, excluir a empresa Criativa Call Center Ltda, do Simples Nacional.

II - o Direto

A Empresa Criativa Call Center Ltda, apresenta documentos que comprovam que a mesma deve permanecer no Simples Nacional: DBE do CNPJ e Cópia da Alteração Contratual.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A Conclusão

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão, espera e requer o recorrente se já acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Atividade Econômica de Realização de Consultoria

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser deferido o pedido de opção pelo Simples Nacional.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2E+NUMERO%2E%29+OU+%28ADI%2E+ACMS%2E+ADJ2+4033%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito que justificaram o desatendimento, e-fl. 05.

No Contrato Social da Recorrente consta como objeto, e-fls. 30-32:

Cláusula Primeira: OBJETIVO SOCIAL — A sociedade passa a ter como objeto social, SERVIÇOS DE 'TELE' ATENDIMENTO (CALL CENTER) E TELEMARKETING.

A natureza jurídica que a Recorrente diz ser a correta é o CNAE “8220-2/00 - Atividades de teleatendimento”, indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e-fls. 34-35, considerada como realização de atividade de consultoria.

Conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE² tem-se que:

8220-2/00 - Atividades de teleatendimento [...]

Esta subclasse compreende:

- as atividades de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas
- as atividades baseadas em sistemas de integração telefone-computador
- os sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e fornecimento de informação sobre produtos
- o atendimento telefônico a solicitações de consumidores ou de atendimento a reclamações

Esta subclasse compreende também:

- os centros de emissão de chamadas telefônicas que usam métodos para vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing)
- os centros de emissão de chamadas telefônicas para a realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares

Até 07.08.2014 a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tinha a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

² BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. CONCLA. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/concla.html>> . Acesso em 02 jul. 2020.

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; [...]

XIII - que realize atividade de consultoria;

A partir de 08.08.2014 começou a vigorar o art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou, entre outros, o art. 17 da referida Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: [...]

III – os incisos XI e XIII do art. 17;

Nesse sentido, somente a partir 08.08.2014 com a vigência da nova redação do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a prestação de serviços decorrentes do exercício de profissão regulamentada ou não e realização de atividade de consultoria passaram a ser atividades econômicas permitidas, ocasião em que pode a Recorrente recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-25.267, de 29.06.2012, e-fls. 22-24, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

4 O art. 12, XII, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, prescreve que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

5 O contribuinte anexa alteração de contrato social com certificado de registro na Junta Comercial em 26/12/2011, e anexa recibo de alteração cadastral perante a Receita Federal datado de 16/02/2012. Tal alteração de contrato social destaca como atividade SERVIÇOS DE TELE ATENDIMENTO (CALL CENTER); TELEMARKETING E COBRANÇA DE CREDIÁRIO DE TERCEIROS EXTRAJUDICIAL. A atividade de gestão de crédito, administração de contas a pagar e a receber, vedada para a adesão ao Simples, segundo o art. 17, XII, da Lei C. 123, de 14/12/2006, é exercida pela empresa, como atividade secundária. Constatada a vedação, procedente o indeferimento.

6. Pelo exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Boa-fé

A alegação de boa-fé não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva